



MENSAGEM Nº 04, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CRECHE ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO – FELISBELA BENVINDA GUIMARÃES (CEPJ)”**.

A proposição tem por objetivo adequar a situação da unidade de ensino às exigências legais e regulamentares aplicáveis, em especial à Resolução nº 451/2014 do Conselho Estadual de Educação (CEE), que disciplina os critérios para credenciamento de instituições de ensino no Sistema Estadual de Ensino. O atual ato de criação da unidade, realizado por meio da Resolução do Tribunal de Justiça nº 07/1999, revelou-se insuficiente para o referido credenciamento.

Além da adequação formal, a proposta contempla a alteração da denominação oficial da instituição, atualmente denominada Creche Felisbela Benvinda Guimarães, para a nova nomenclatura Creche Escola do Poder Judiciário – Felisbela Benvinda Guimarães (CEPJ), ampliando sua abrangência para as etapas da educação infantil e do ensino fundamental, conforme a evolução da oferta educacional já existente.

Importa destacar que a gestão administrativa e pedagógica da Creche Escola observará os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) e pela Resolução CEE nº 451/2014, garantindo a

qualificação técnica dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços educacionais.

Esta iniciativa visa a assegurar a regularidade jurídica, pedagógica e institucional da CEPJ, constituindo medida essencial para o credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação, o que possibilitará a continuidade das atividades escolares e a validade dos certificados expedidos, especialmente para os (as) alunos (as) do 1º ano do ensino fundamental, a partir de 2025.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada em 04 de setembro de 2025, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2025.



**Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto**  
**PRESIDENTE**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Estadual Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**  
**Fortaleza - Ceará**

## PROJETO DE LEI

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CRECHE ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO – FELISBELA BENVINDA GUIMARÃES (CEPJ).

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
decreta:**

**Art. 1º** Fica criada a Creche Escola do Poder Judiciário – Felisbela Benvinda Guimarães (CEPJ), destinada à oferta da educação básica, compreendendo as etapas da educação infantil e do ensino fundamental, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.394/1996 e nas normas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

**Art. 2º** A CEPJ será vinculada administrativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que atuará como entidade mantenedora.

Parágrafo único. O(A) responsável pela criança matriculada contribuirá com 12 (doze) mensalidades anuais, reajustadas conforme o índice de atualização salarial dos (as) servidores (as) do Poder Judiciário.

**Art. 3º** A instituição tem como público-alvo os(as) dependentes de magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Ceará, na forma de ato regulamentar do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, respeitada a capacidade de atendimento da unidade escolar.

**Art. 4º** As atividades, estrutura organizacional, regime de funcionamento, critérios de acesso e demais aspectos operacionais da CEPJ serão regulamentados por ato normativo do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

**Art. 5º** Ficam convalidados, até a entrada em vigor desta Lei, os atos relativos à prestação do ensino fundamental por parte da Creche Felisbela Benvinda Guimarães.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



**Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto**

Presidente